

# **Direito e economia: as facetas da internacionalização frente à soberania estatal e ao protecionismo econômico**

*Jean Thiago Vilbert Pereira\**  
*Mauricio Boniati\*\**

## **Resumo**

A proposta deste estudo é analisar os efeitos da globalização sobre as esferas jurídica e econômica nacionais, em um contexto de relativização da soberania dos Estados – em virtude da adesão dos países a órgãos jurisdicionais internacionais –, em paralelo com o protecionismo econômico, incitado pela insegurança das autoridades econômicas frente à crescente mobilidade de capitais. No mérito, constatou-se a presença de uma dicotomia entre as duas áreas: no campo do Direito, os Estados tendem a ceder a uma ordem jurídica internacional, ao passo que no âmbito da Economia há uma relutância – materializada na implementação de barreiras, subsídios, incentivos – em se permitir o livre fluxo de bens e serviços com o exterior.

**Palavras-chave:** Globalização. Relativização da soberania. Protecionismo econômico.

## Introdução

O século XX, sem dúvidas, iniciou uma série de intensas transformações na sociedade contemporânea, muito em virtude de ter trazido consigo as duas maiores guerras que o mundo já presenciou.

Nos turbos anos durante e posteriormente aos combates, a geopolítica mundial se transformou tão rápido que o próprio globo terrestre se ressentiu, sendo colocado a perigo ante a iminência de um combate nuclear. E nesse desenrolar, com a derrocada da hegemonia europeia, abriu-se espaço à divisão do mundo em dois blocos antagonísticos, que posteriormente sucumbiram à nova ordem multipolar.

Ocorre que, em balada tanto ou mais frenética, novas tecnologias inundaram a vida moderna. O aperfeiçoamento dos meios de transporte e telecomunicações, em especial, tornou o mundo um lugar menos distante. Tal incidência, somada ao aprofundamento das relações socioeconômicas, políticas e culturais caracterizou – e ainda caracteriza – o processo cognominado de globalização.

Em geral, quando se fala em globalização, imediatamente surgem acepções que, direta ou indiretamente, envolvem ambientação com produtos que outrora seriam inalcançáveis: quem diria que as cidades brasileiras, mesmo de médio porte, seriam tomadas pelas grandes franquias de *fast food* – McDonald's, Subway, Pizza Hut, Burguer King, entre outras – ou, então, se cogita o acesso a artistas internacionais, costumes e informações oriundas do outro lado do planeta. Nada obstante, o fenômeno da globalização é muito mais profundo: representa uma verdadeira quebra das fronteiras entre os países – a exceção de algumas nações que se mantêm como fortalezas quase que inexpugnáveis, a exemplo da Coreia do Norte.

Destarte, a globalização perfaz um fenômeno complexo de intensificação do intercâmbio socioeconômico, político e cultural que enleia as diversas nações do planeta, intensificado dia a dia pelo surgimento de inovações científicas e tecnológicas que aproximam os pontos mais remotos do globo terrestre.

E, como não poderia deixar de ser, tal processo estendeu seus

efeitos para as áreas jurídica e econômica, dois dos principais substratos da sociedade.

Com relação ao segundo, especialmente no decorrer das últimas décadas, se implementou a integração econômica internacional, a qual deu gênese a uma intrincada inter-relação entre os Estados, à medida que se erigiu o efetivo mercado mundial, havendo sensível aumento do fluxo comercial pelo globo. Isso avançou ao ponto em que o sistema financeiro hodierno propicia que os capitais cruzem as fronteiras ao clique de um botão.

O campo jurídico, por seu turno, não ficaria inerte frente a tal contexto, afinal de contas, as relações internacionais de negócio também são reguladas contratualmente. Além disso, a informática trouxe consigo a possibilidade ainda mais latente do cometimento de crimes a distância – que extrapolam as fronteiras de um país –, demandando repressão uniforme por parte dos Estados. Isso sem contar o progresso no trato dos Direitos Humanos, acompanhado do surgimento de organismos internacionais interessados em sua proteção. Enfim, o Direito, criteriosamente, foi incitado a se engajar na nova ordem mundial, e não tardou a fazê-lo, dando forma a uma nova jurisdição supra ou plurinacional, personalizada em cortes como o Tribunal Penal Internacional e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Tudo isso indica que as fronteiras que separam as nações vêm paulatinamente cedendo espaço à aproximação das pessoas, independente da nacionalidade, conclusão que fica ainda mais aferível com a observação da existência de organismos como a ONU, OMC, FMI e BIRD, que desempenham importantes papéis no cenário global, além da proliferação do movimento regionalista, de onde provêm os blocos econômicos – NAFTA, Mercosul, APEC, ASEAN, ALCA – de presença tão marcante nos tempos presentes.

De outro ângulo, exatamente em função da globalização, as crises econômicas que eventualmente atinjam uma nação cruzam os oceanos como um tsunami irrefreável. Exemplo disso são as crises de 2008, que iniciaram no mercado imobiliário dos Estados Unidos e, mais recentemente, a crise que se espalhou pela Europa, atravessou

o Atlântico e veio a atingir a América do Sul.

Diante disso, tanto o Brasil quanto os países vizinhos tomaram medidas protetivas ao mercado interno, o que provocou desconforto na política externa. Por sinal, mesmo entre nações pertencentes ao Mercosul há registro de animosidades com relação à política fiscal e aduaneira, tendo em vista as tentativas unilaterais de equilibrar a balança comercial.

Vislumbra-se, considerado esse cenário, um evento que se pode comparar a um cabo de guerra: de um lado, incitado pelo fenômeno da globalização, se encontra o franco processo de redução dos empecilhos que separam os povos; de outro, cauteloso, se acha o discurso mais conservador e nacionalista, temeroso de que a queda das restrições, subsídios e incentivos econômicos possa afetar os mercados internos.

Nesse contexto, a análise aplicada dos postulados das ciências do Direito e da Economia pode auxiliar a discernir a seguinte indagação, tão relevante nos dias de hoje: o atual estágio de desenvolvimento das ordens jurídica e econômica internacionais, e o modo como os Estados vêm atuando frente à globalização – ponderadas as adversidades que esta implica –, está construindo mais pontes ou mais muros entre as nações?

### **O âmbito jurídico: relativização das soberanias**

Despojando-se dos entendimentos mais radicais, por vezes cognominados de “teorias da conspiração”, é corriqueira a afirmação de que em especial o século XXI trouxe o alvorecer de uma ordem internacional, em oposição à senil ordem mundial – fragmentada, permeada de barreiras.

Classicamente, a integração das nações em uma ordem jurídica comum encontrou forte resistência em um dos pilares da formação dos Estados: a soberania. Conforme preleciona Pallieri (1964, p. 19), a soberania significa que o Estado não reconhece qualquer poder superior a ele mesmo, inadmitindo subordinação no plano externo e, em sua esfera de domínio territorial, a existência de qualquer outra

autoridade que lhe faça oposição.

E é postulado basilar – premissa sociológica – da ordem jurídica internacional a existência de uma pluralidade de Estados soberanos, cabendo ao Direito Internacional Público exatamente buscar regular as relações que surgem em meio a essa multiplicidade de soberanias.

Nada obstante, a globalização aproximou de tal modo os povos que não raro se defende a existência de uma sociedade internacional, definida por Cervera (1991, p. 54-55) como uma sociedade global de referência, isto é, uma sociedade de sociedades – ou macrosociedade –, em cujo seio surgem e se desenvolvem os grupos humanos – quaisquer que sejam seus graus de evolução e poder – desde a família até as organizações intergovernamentais.

Nessa conjuntura, é notória a homogeneização de certos conceitos, mais ou menos uniformes, entre os povos das mais variadas nações. Trilhando esse caminho, os direitos humanos haveriam de ser acessíveis a qualquer indivíduo, independente de nacionalidade ou domicílio, devendo ser assegurados por todos os Estados e, desse modo, suscetíveis de uma tutela global.

A doutrina jurídica publicista, por outro lado, indica que não há na ordem internacional uma autoridade constituída com atribuições de ordenar e se fazer obedecer, de modo que a adesão a qualquer corte ou tribunal pelos Estados se dá de forma livre e desimpedida. Todavia, uma vez que o Estado adira à jurisdição de dado órgão supranacional, vislumbra-se uma manifesta guinada à relativização da soberania.

Exemplos disso não faltam, inclusive em casos envolvendo a República Federativa do Brasil. Ilustrativamente, indica-se que a Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, cujo teor é o seguinte: “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.”

Por intermédio do Decreto Legislativo n. 112, publicado no Diário Oficial da União de 6 de junho de 2002, e posteriormente por meio do Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002, o Brasil promulgou o Estatuto de Roma, aderindo à Corte de Haia – denominação

homônima à sua sede, nos Países Baixos –, a qual possui competência para julgar os crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e de agressão.

Nesse concernente, Menezes (2004, p. 235) alerta que a jurisdição da Corte é meramente complementar, incidindo apenas em casos raros, nos ensejos em que as medidas individuais tomadas pelos países se mostrem insuficientes ou omissas com relação ao julgamento dos acusados, bem como quando restem desrespeitadas as legislações penal ou processual internas – uma vez que a jurisdição internacional é residual, instaurando-se somente após esgotada a via procedimental do país vinculado.

Entretanto, não se pode deixar de observar que tais postulados se apresentam um tanto subjetivos, afinal é o próprio Tribunal Penal Internacional que vai deliberar o eventual desrespeito à legislação penal ou processual interna, tal qual um tribunal revisor o faria no Brasil, atuando em vias de segundo grau de jurisdição.

Destarte, a jurisdição exercida pelo Tribunal Penal Internacional perfaz notório exemplo de relativização da soberania dos Estados signatários do Estatuto de Roma, mesmo porque a decisão da Corte faz coisa julgada, ou seja, não poderá ser posteriormente revista pela jurisdição interna do Estado participante.

Ademais, muito se discute acerca de a entrega de nacional, para julgamento perante o Tribunal Penal Internacional, não representar ferimento à vedação de extradição<sup>1</sup> de brasileiro nato ou naturalizado<sup>2</sup>, positivada no artigo 5º, inciso LI da Constituição Federal de 1988. Prevalece o entendimento de que a entrega – instituto diverso da extradição – seria possível, malgrado ainda não se tenha verificado em caso prático.

Porventura em conjectura mais drástica do que a acima esboçada, apresenta-se prevalente a posição de que sequer o Brasil poderia se recusar a entregar o brasileiro que fosse condenado à pena de prisão perpétua pela Corte de Haia, conquanto a Constituição Federal contenha proibição expressa à referida sanção em seu inciso XLVII, alínea “b” do artigo 5º. A justificativa é que a aplicação da norma impeditiva da perpetuidade da privação de liberdade estaria restrita

ao território nacional.

A salientar que, a despeito do argumento supracitado, o Brasil não procede a extradição nos casos em que o país solicitante não aceite comutar a pena de morte ou perpétua por sanção que atenda aos parâmetros da legislação brasileira – restrição de liberdade máxima de trinta anos.

Inquestionavelmente, está-se diante de um novo complexo de normas jurídicas, diversas das brasileiras, mas aplicáveis inclusive a brasileiros, que podem vir a ser condenados pela corte internacional até mesmo à pena perpétua, e o Brasil, segundo majoritário entendimento doutrinário, não terá como se furtar de realizar a entrega de seu nacional para julgamento e posterior cumprimento da sanção.

Outro exemplo ilustrativo de preponderância da ordem externa, em detrimento do ordenamento jurídico interno, são os efeitos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgado na ordem jurídica nacional por intermédio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992.

Em suma, referido instrumento, em seu artigo 7º, item 7, consigna que ninguém deve ser detido por dívidas, salvo nos casos de inadimplemento de obrigação alimentar.

Ocorre que o artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, dispõe que não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel<sup>3</sup>.

Portanto, a Constituição brasileira traça uma hipótese a mais de prisão civil: a do depositário infiel, judicial ou extrajudicial, a qual vinha sendo ordinariamente aplicada pelos juízes investidos da jurisdição pátria, sem embargo da vigência do Pacto de São José da Costa Rica no ordenamento jurídico interno.

Acontece que, em idos da década de 1990 e início da de 2000, renomados juristas levantaram suas vozes, pugnando pela não aplicação da pena de prisão aos depositários infiéis. Deduziam estes que o parágrafo 2º do artigo 5º da Carta Magna indica que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes

dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

Paralelo a isso, a Emenda Constitucional – EC 45/2004 introduziu o parágrafo 3º ao artigo 5º da Carta Magna, estabelecendo que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, desde que aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, são equivalentes às emendas constitucionais.

*A priori*, essa disposição em nada alteraria a situação do Pacto de São José da Costa Rica, pois esse, além de anterior à EC 45/2004, não foi aprovado com o rito exigido – dois turnos e quórum qualificado de 3/5 dos membros de cada casa do Congresso Nacional.

Porém, na oportunidade da análise do Habeas Corpus n. 87585/TO, o Supremo Tribunal Federal (STF), órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, firmou entendimento no sentido de que os tratados internacionais sobre direitos humanos possuem, por si só, um *status* de “supralegalidade” – acima das leis, e abaixo da Constituição – ainda que não tramitem pelo rito de votação descrito no parágrafo 4º do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 2009).

Desse modo, o Pacto de São José da Costa Rica, gozando de *status* de supralegalidade, não só revogou toda a legislação ordinária que dispunha sobre a prisão do depositário infiel, como igualmente impedirá a produção de efeitos de legislação futura que assim disponha.

Em resumo, tendo em vista o entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, doravante toda e qualquer legislação infraconstitucional, pretérita ou ulterior à ratificação dos tratados internacionais sobre direitos humanos subscritos pelo Brasil, que com estes seja conflitante, tornar-se-á inaplicável.

Tal juízo deu fundamento à prolação da Súmula Vinculante n. 25/2009: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.” A salientar que a súmula vinculante perfaz instrumento de utilização exclusiva do STF, cujo teor produz, consoante apregoado no artigo 103-A da Constituição Federal, “[...] efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual



e municipal.”

Logo, hodierna e futuramente, não há mais que se falar em prisão de depositário infiel, conquanto haja permissão constitucional expressa, pois a legislação ordinária necessária para regular o artigo magno resta inaplicável frente à existência de norma supralegal impeditiva, qual seja: o Pacto de São José da Costa Rica.

Por fim, vale destacar outros dois casos emblemáticos que tiveram como frutos a famigerada Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, alcunhada de Lei Maria da Penha, e a Lei n. 12.528, de 18 de novembro de 2011, que criou a “Comissão Nacional da Verdade” para a apuração e esclarecimento das violações de direitos humanos praticadas no período da ditadura militar.

Quanto ao primeiro, destaca-se que o Brasil foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos – caso 12.051 – por ter sido tolerante com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros contra a sua então esposa, Maria da Penha Maia Fernandes, que, em resultado, restou portadora de paraplegia irreversível e outras enfermidades (CIDH, 2001).

A comissão Interamericana, no Relatório 54, de 4 de abril de 2001, considerou o Estado brasileiro – signatário da “Convenção de Belém do Pará”, de 9 de junho de 1994, voltada à punição e erradicação da violência contra a mulher – responsável pela violação dos direitos às garantias e à proteção judicial, consignando que, em virtude da dilação injustificada e tramitação negligente do caso de violência doméstica envolvendo a Sra. Maria da Penha, o Brasil transgrediu os direitos e o cumprimento de seus deveres, mostrando-se, por meio de atos omissivos, tolerante com a violação infligida (CIDH, 2001).

A série de recomendações deduzidas pela Comissão foi contemplada no bojo da Lei n. 11.340/2006.

No que tange ao segundo caso, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, consoante sentença no caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, prolatada em 24 de novembro de 2010, a qual tem como assunto de análise o contexto oriundo da Guerrilha do Araguaia.

Apenas para situar, a guerrilha levou esse nome por ter sido

travada nas proximidades do rio Araguaia, na divisa entre os atuais estados do Pará, Maranhão e Tocantins. Organizada pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), o movimento guerrilheiro, que mantinha postos na região desde 1960, lutou contra a ditadura militar até que foi dizimado pelo exército em dezembro de 1973 (DE ANGELO, 2008).

Por sinal, a sentença assinada pelo juiz *ad hoc*, Roberto de Figueiredo Calda, é ainda mais categórica do que o relatório da CIDH citado anteriormente. Em sua decisão, o magistrado conclui: “O Estado deve conduzir eficazmente [...] a investigação penal dos fatos [...] a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja.” (CORTE INTERAMERICANA..., 2010, p. 115).

Adiante, o texto dispositivo não deixa dúvidas acerca da obrigatoriedade de seu teor, indicando que a Corte supervisionará o cumprimento integral da sentença, sendo que o Brasil deverá apresentar informe, no prazo de um ano, sobre as medidas adotadas, e somente após o cabal implemento das disposições constantes da decisão é que se dará o caso por encerrado (CORTE INTERAMERICANA..., 2010, p. 115).

Em outras palavras, encontra-se o Brasil adstrito às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tanto que editou a Lei n. 12.528/2011, muito embora a própria Assembleia Nacional Constituinte, imbuída da qualidade de poder constituinte originário, tenha concedido ampla anistia, nos termos do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Pelo exposto, nota-se uma crescente influência da jurisdição internacional no campo interno dos Estados participantes de organismos jurisdicionais plurinacionais. E, ainda que se alegue ser a atuação da jurisdição externa meramente complementar, voltada a casos excepcionais, na prática há uma interferência internacional cada vez mais acentuada – nomeadamente nos assuntos de repercussão ligados aos direitos humanos – nos meandros da atividade política, jurídica e legislativa dos Estados, em um movimento – espontâneo, salienta-se – de latente relativização da soberania em sua acepção

clássica.

## **O âmbito econômico: integração e protecionismo**

Foi-se o tempo em que o comércio internacional era assunto para grandes empresas, em regra multinacionais dotadas de enorme poder aquisitivo. Nos dias modernos, qualquer pessoa munida de um cartão de crédito, frente a um computador conectado à internet, é capaz de realizar uma aquisição internacional, seja no Amazon, Ebay, seja em outro dos cada vez mais variados sites de compras mundialmente conhecidos.

Tal incidência também reforçou as relações globais no que tange aos entes de maior expressão econômica, afinal, o aprimoramento dos meios de comunicação permitiu o paulatino desenvolvimento de formas progressivamente mais eficientes de controle e gerenciamento a distância de investimentos e atividades.

Resultado disso é que, por intermédio das modernas tecnologias de informação, as grandes corporações podem criar novos centros de decisões, muitas vezes alheios às localidades-sede de produção, aumentando a distância entre administradores e produtores, na mesma proporção que se encurta o caminho à circulação de mercadorias (ROSA, 1998, p. 118).

De todo o modo, vivencia-se a plenos pulmões o processo de internacionalização do capital, em seu estágio atual denominado por uns de “globalização” e por outros de “mundialização” (SANTOS, 1994, p. 11).

Tecendo sucinto exame histórico, alinha-se que o processo de internacionalização, após ter plantado suas primeiras sementes no século XVI, intensificou-se, sobretudo, no período que seguiu à Segunda Guerra Mundial, amparado pelos planos de reconstrução da Europa e do Japão destruídos pelo conflito, bem assim mais recentemente com os programas de auxílio ao Terceiro Mundo, para então alçar ao patamar presente – enleado pela globalização dos mercados – de economia-mundo (ROSA, 1998, p. 116).

Acerca do termo “economia-mundo”, por sinal, Ianni (2001,

p. 38) ressalta que o mapa-múndi contemporâneo desenha várias economias-mundo regionais no âmbito de uma economia-mundo global, referindo-se à influência exercida pelas grandes potências econômicas e à polarização promovida pelos blocos regionais, tais como União Europeia.

Interessante notar, a este ponto, o escólio cosido por Rosa (1998, p. 116), o qual traça quatro efeitos principais do processo de mundialização, quais sejam: 1) a transnacionalização das instituições, dando forma a consórcios entre conglomerados localizados em diferentes países, em consonância com a constituição do vigente sistema financeiro internacional; 2) a ocidentalização do mundo, representada pela homogeneização de hábitos, costumes, consumo de produtos, formas de lazer, cultura – e até mesmo, como visto anteriormente, do Direito; 3) a desterritorialização, referente não apenas aos movimentos migratórios, mas também às concepções de espaço e tempo; 4) e, por fim, o enfraquecimento da soberania estatal, com relativa perda de autonomia diante das entidades supranacionais, como o Banco Mundial, FMI, BIRD e os blocos econômicos.

Nesse aspecto, conforme se vislumbra, o comportamento do setor econômico muito se aproxima do exposto acerca da área jurídica. Todavia, o campo da Economia carrega consigo uma parcela de terreno movediço, obscuro. Nessa região sensível, comporta-se paradoxalmente à esfera jurídica e ao discurso antiprotecionista propagado pela quase generalidade das autoridades governamentais e veículos de teoria econômica.

Nesse domínio, o grau de intervencionismo estatal no sistema econômico, em especial aquele formulador de políticas protecionistas, quer em forma de barreiras, quer em forma de subsídios a setores denominados “estratégicos”, parece não apenas hesitar em avançar na integração das nações no tocante ao comércio internacional, como tende a se apoiar, tão discretamente quanto possível, em elementos originários de teorias de cunho – por que não dizer – mercantilista, as quais, em pleno século XXI, buscam ressurgir com vitalidade equivalente à que possuíam em seu auge, ao longo dos séculos XVII

e XVIII.

Segundo Hunt (1981, p. 41-43), o Mercantilismo representa um conjunto de práticas econômicas aplicadas na Europa da Idade Moderna, desenvolvendo-se ao sabor das grandes navegações. Caracterizou-se por uma forte intervenção estatal na economia, implementando uma série de medidas tendentes a proteger o mercado interno. Nessa miríade constavam a proibição da importação de certos produtos, ou a taxaçaõ alfandegária altíssima, o estabelecimento de monopólios em setores estratégicos da economia, a isenção de impostos e a concessão de subsídios a produtores que tinham dificuldades em face dos concorrentes estrangeiros.

Dada conclusão, em primeira análise, pode soar um tanto extremada. No entanto, há de se destacar que o conteúdo das ideias protecionistas – tão presentes na contemporaneidade – é deveras familiar ao verificado ao tempo das grandes navegações, em especial as relativas à defesa de uma balança comercial favorável, isto é, a busca por um excedente, em determinado período, do valor nominal das exportações sobre o valor nominal das importações. Em tempo, entre as medidas básicas que compunham o Mercantilismo se encontra justamente a busca por uma balança comercial favorável (HUNT, 1981, p. 42).

Vê-se que o cerne da teoria mercantilista, embora um tanto figurado – travestido de eufemismos: incentivos, subsídios, barreiras anticomerciais, proteção aos setores econômicos mais debilitados ou estratégicos, entre outros – vem paulatinamente crescendo no ínterim da comunidade científica e nos debates acadêmicos, transmutando-se em efetivas políticas fiscais e monetárias, executadas pelas autoridades econômicas com o fito de obter o almejado *superávit* comercial.

Ante o exposto, indaga-se: como é que a proposta neomercantilista consegue se implementar praticamente alheia a críticas da doutrina especializada? Aparentemente, esta se ofusca arditosamente por detrás dos movimentos globalizantes vertentes nas outras áreas das ciências sociais, como o Direito e parcela da própria Economia.

Em outro viés, por óbvio não se pode deixar de observar a

verificação prevalente de que o processo de globalização concebe não somente uma crescente interdependência entre as nações, mas também dá fulcro a fortes assimetrias internacionais, sendo que essas constituem a base das profundas desigualdades no que se refere à distribuição da renda pelo globo (OCAMPO, 2002, p. 77).

Esse adágio presta auxílio às visões pautadas na doutrina marxista, as quais interpretam tal contexto como um processo de territorialização do trabalho e do capital, que confina a produção do saber técnico-científico nos centros tecnológicos, instalados nos países de primeiro mundo, e relega os setores de produção aos países que oferecem mão de obra barata, mantendo, assim, a separação entre o local de concepção, produção e consumo. Ao mesmo tempo, mobiliza as massas de trabalhadores e de capital de um lado a outro do mundo (ROSA, 1998, p. 178).

Sob esta égide, quiçá imperceptivelmente, se ergue, trespassando fronteiras entre as várias vertentes doutrinárias, incorporando-se, inclusive, a teorias historicamente opostas à intervenção do governo no domínio econômico – como se nota em produções originárias de teorias monetaristas que defendem, em maior ou menor grau, certa manipulação do governo sobre a balança comercial – um muro inexorável que atravanca a integração econômica entre as nações.

Quando interpelados sobre os subsídios concedidos, países ricos, pobres, em desenvolvimento, todos, sem exceção, afirmam estar buscando o desenvolvimento nacional e o equilíbrio frente à concorrência – por algum motivo transcendental desequilibrada – de produtos estrangeiros.

Apesar de acentuada nas últimas décadas, grifa-se, essa prática não é nova, tanto que o pensador francês Frédéric Bastiat, ainda em meados do século XIX, engendrava uma petição bem-humorada, endereçada à Câmara dos Deputados, supostamente em defesa dos interesses dos “fabricantes de velas, círios, lamparinas, castiçais, postes de luz, espevitadores, apagadores de vela e produtos feitos com sebo, óleo, resina, álcool e tudo o que, de um modo geral, se refere a material de iluminação”:

Quereis livrá-lo da concorrência estrangeira. Em uma palavra: desejais reservar o mercado nacional para a indústria nacional. [...] Vimos, portanto, oferecer-vos uma especial oportunidade para aplicar vossa... como dizer? Vossa teoria. [...] Atualmente vivemos sob a intolerável concorrência de um rival estrangeiro. Ele possui, ao que parece, condições altamente superiores às nossas para produzir luz. [...] Vimos, então, pedir-vos que editeis uma lei determinando que sejam fechadas todas as janelas, lucarnas, frestas, e também contraventos, postigos, cortinas, persianas, clarabóias, estores, enfim, todas as aberturas, buracos, fendas e fissuras por onde a luz do sol possa penetrar nas casas, provocando enorme prejuízo para as indústrias que temos o orgulho de ter criado em nosso País. Este, aliás, seria bastante ingrato, se nos abandonasse agora, diante de luta tão desigual! (BASTIAT, 1989, p. 89).

Como manifestação concreta e facilmente identificável desse fenômeno, tem-se a dicotomia entre o discurso propagado pelos países pertencentes ao G20 e as efetivas políticas fiscais executadas por seus governos: os países-membros do grupo – que corresponde a 85% do PIB mundial – não hesitam em advogar pela supressão das barreiras comerciais e pela proliferação do comércio livre, mas o que se observa, na realidade, é a implantação das rotuladas “medidas preventivas”, que, conquanto aparentem ser inofensivas se consideradas individualmente, quando em conjunto causam impacto considerável na economia mundial.

Por sinal, considerada a integração dessas medidas, o todo certamente produz resultado deveras mais significativo do que a singela soma de seus efeitos individualizados, dada a notória interdependência das variáveis de um sistema econômico.

De todo o modo, é curioso que contemporaneamente a Economia trilhe vereda contrária à da integração internacional sentida não somente noutras áreas, como dentro do próprio sistema econômico-financeiro. Ao que parece, é propriamente a crescente mobilidade de capitais que causa insônia às autoridades econômicas, as quais, num quicá inato e atávico senso de defesa, erguem as mais variadas barreiras ao fluxo de bens e serviços oriundo do estrangeiro, num movimento contrário à maré. O tempo dirá, mas, ao menos a curto

prazo, não há prognóstico favorável à alteração desse paradigma.

## Conclusão

Considerando o discernido, pode-se asseverar que, no aspecto jurídico, a globalização trouxe consigo a criação e o fortalecimento de organismos jurisdicionais supranacionais, sendo que a aceitação dessa jurisdição internacional pelos Estados importa em uma patente relativização da soberania, ou perda parcial da autonomia – como preferem alguns autores –, fenômeno que tende a se intensificar nos anos vindouros.

Essa constatação representa uma efetiva quebra de barreiras entre os postulados jurídicos individuais, outrora nutridos intangíveis em cada país, ensejando em um processo gradativo de uniformização dos ordenamentos jurídicos, ao menos no que concerne às matérias mais sensíveis, tal qual os direitos humanos.

Na esfera econômica, por outro lado, se percebe uma recalcitrante relutância em se permitir uma integração econômica mais ampla. O temor reverencial nutrido pelas autoridades econômicas diante da crescente mobilidade de capitais se materializa em medidas protetivas à economia interna, as quais atuam em contraponto às ressaltadas tendências atuais de queda das barreiras que separam os Estados.

Em última análise, resta facilmente aferível a existência de uma dicotomia entre o observado na ordem jurídica em contraposição à econômica, isto é, as prevalentes teorias e políticas econômicas se apresentam como uma variável inversamente relacionada à evolução das ideias e práticas jurídicas vigentes no atual cenário internacional, uma exercendo força contrária a outra. Resta saber quem é que vai, ao fim, vencer esse cabo de guerra.

## Notas

\* Possui graduação, bacharelado em Direito, pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó), em 2011. É pós-graduando pela Universidade Anhanguera (Uniderp) em Ciências Penais e pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó em Direito Processual Civil. Hodiernamente, é advogado e ocupa o cargo de Assistente Jurídico na Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó). Atua profissionalmente nas áreas do Direito



Penal, Constitucional, Cível e Administrativo.

\*\* Funcionário público federal com atuação funcional junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. É bacharel em Ciências Econômicas e pós-graduando em Instrumentação Estatística pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó).

<sup>1</sup> Extradicação é o processo no qual um Estado (solicitado) procede a “entrega” de um indivíduo a outro Estado (solicitante), para que lá seja processado e julgado por crime que tenha cometido.

<sup>2</sup> A extradicação de brasileiro nato é vedada em qualquer hipótese; a de brasileiro naturalizado é possível unicamente caso este venha a cometer crime comum antes da naturalização ou, em qualquer momento, de tráfico ilícito de entorpecentes.

<sup>3</sup> O depósito, em geral, é um ato pelo qual alguém (depositário) recebe uma coisa de outrem (depositante), com a obrigação de guardá-la e restituí-la. Caso ocorra de o depositário, no momento em que lhe é requisitado o bem, não mais se encontrar na posse desse ou tê-lo deteriorado, estará concretizada a situação de depósito infiel (PAULO; ALEXANDRINO, 2012, p. 201).

## Referências

BASTIAT, Frédéric. **Ensaio**. Tradução Ronaldo Legey. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1989.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Distrito Federal, Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. HC 87585 TO. **Alberto de Ribamar Ramos Costa e outros. Min. Marco Aurélio**. DJe-118, 25 jun. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2345410>>. Acesso em: 5 ago. 2012.

CERVERA, Rafael Calduch. **Relaciones Internacionales**. Madrid: Ediciones Ciências Sociales, 1991.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório N° 54/01, 4 de abril de 2001**. CIDH: online. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2012.

CONFERÊNCIA ESPECIALIZADA INTERAMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana de direitos humanos, de 22 nov. 1969**. PGE/SP: online. Disponível em <<http://www.pge>.

sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 12 ago. 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, 24 nov. 2010.** CORTEIDH: online, 2010. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)>. Acesso em: 13 ago. 2012.

DE ANGELO, Amorim de Angelo. **Guerrilha do Araguaia: luta armada no campo.** UOL Educação: online, 3 abr. 2008. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/historia-brasil/guerrilha-araguaia.jhtm>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

HUNT, Emery Kay. **História do Pensamento Econômico.** 7. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1981.

IANNI, Octávio. **Teorias da globalização.** 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

MENEZES, Wagner (Org.). **O direito internacional e o direito brasileiro: homenagem a José Francisco Rezek.** Ijuí: Unijuí, 2005.

PALLIERI, Giorgio Balladore. **A doutrina do Estado.** Tradução Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra, 1969. (Coleção Coimbra Editora, v. I).

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

SANTOS, Milton. A aceleração contemporânea: tempo mundo e espaço mundo. In: \_\_\_\_\_ *et al.* (Orgs.). **Fim de século e globalização.** São Paulo: Hucitec, 1994. p. 15-22.

ROSA, Maria Cristina. Globalização e divisão territorial do trabalho: uma introdução à discussão das novas tendências na produção do espaço. **Acta Scientiarum,** Maringá, v. 20, p. 115-119, 1998.

OCAMPO, José Antonio. **Globalização e desenvolvimento.** COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE

-CEPAL: online, 9 abr. 2002. Disponível em: <<http://www.eclac.org/publicaciones/xml/9/10029/Por-Cap3-Globalizacion.pdf>>. Acesso em: 5 ago. 2012.

## **Abstract**

The purpose of this study is to analyze the effects of globalization on the legal and economic systems of nations, specifically with regard to sovereignty, international jurisdiction and economic protectionism – the latter characterized by the insecurity of economic authorities in the face of increasing capital mobility. Our study highlights an important and telling dichotomy, namely: as countries tend to yield to an international legal order, there is simultaneously a reluctance to allow for the free flow of overseas trade, goods and services.

**Keywords:** Globalization. Sovereignty. Economic protectionism.